PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035329-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO e outros (2) Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR IMPETRADO: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBACU Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGACÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, CONSTRAGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, Para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), assim como a existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 312, do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis. Ademais, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se imperiosa a demonstração, além dos pressupostos elencados acima, de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas ou insuficientes. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto prisional considerou equivocadamente a gravidade em concreto da conduta do Paciente para justificar a sua periculosidade, visto que se limitou a reproduzir os termos da denúncia, desconsiderando, contudo, outros elementos que envolvem o contexto fático apurado no processo originário. Isto porque, apesar da gravidade em abstrato do delito imputado ao Paciente e demais corréus, existem diversos elementos que envolvem o fato apurado nos autos do processo originário que ainda não foram elucidados, de modo que não há como se atribuir periculosidade ao Paciente para justificar, em caráter cautelar, a privação do seu direito de liberdade, em virtude da ausência de elementos concretos nesse sentido. De igual maneira, não há nos autos nenhum elemento que indique que o Paciente oferece risco à instrução criminal, apenas uma suposição que este pode vir a comprometer a colheita de provas e a busca da verdade real, o que não constitui fundamento idôneo para cercear o direito fundamental de liberdade, sobretudo porque este não praticou nenhum ato nesse sentido. Lado outro, constata-se que os Impetrantes lograram êxito em demonstrar que o Paciente possui condição pessoal favorável, pois se trata de servidor público com trabalho lícito e residência fixa, primário e com bons antecedentes. Desse modo, revelam-se suficientes, adequadas e necessárias a imposição das seguintes medidas cautelares previstas nos incisos III (proibição de manter contato com as testemunhas) e VI (suspensão parcial da função pública, permitindo-se o exercício de atividades administrativas), todos do artigo 319, do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8035329-82.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrantes o BEL. JOÃO DANIEL JACOBINA (OAB/BA 22.113) e o BEL. EDIL MUNIZ JUNIOR (OAB/BA 32.751), como Paciente JOSÉ DANIEL LOPES ALVES e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e CONCEDER EM PARTE a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador,

16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035329-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO e outros (2) Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR IMPETRADO: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBACU Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo BEL. JOÃO DANIEL JACOBINA (OAB/BA 22.113) e pelo BEL. EDIL MUNIZ JUNIOR (OAB/BA 32.751), em favor do Paciente JOSÉ DANIEL LOPES ALVES, apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINDOBAÇU/BA. Consta dos autos que o Paciente foi denunciado por ter praticado, no dia 07 de abril de 2024, por volta das 13h30min, na Rua Santa Rita, em Pindobaçu/BA, o delito de homicídio qualificado, em concurso de pessoas com Paulo Roberto Lopes dos Santos e Maiko Ayrton Gama de Souza, mediante emprego de tortura e recurso que dificultou a defesa da vítima, em desfavor de Robson da Silva Santos. Na sequência, em 27 de maio de 2024, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu/ BA recebeu a denúncia e converteu a prisão temporária do Paciente e corréus anteriormente decretada em prisão preventiva, sob os fundamentos de necessidade de resquardar a ordem pública e a instrução criminal. Os Impetrantes sustentam que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu a denúncia antes do encerramento do Inquérito Policial, de modo que a prisão preventiva está embasada em procedimento investigativo que não esgotou as diligências necessárias para elucidação dos fatos, a exemplo do interrogatório do ora Paciente designado para o dia 31/05/2024 e oitiva de testemunhas que presenciaram o contexto fático envolto à morte de Robson da Silva Santos. Alegam que o a suposta vítima do homicídio respondia a 05 (cinco) ações penais na Comarca de Pindobaçu-BA envolvendo violência, ameaça e porte ilegal de arma de fogo, bem como possuía medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor, cuja finalidade era resguardar a integridade física de sua ex-companheira Milena Beatriz dos Santos Carvalho. Afirmam que a suposta vítima era uma pessoa de elevada periculosidade com histórico de crimes e que o contexto que antecedeu o fato que ensejou a decretação da prisão preventiva envolve a tentativa de homicídio contra sua ex-companheira Milena Beatriz dos Santos Carvalho e o acionamento da Polícia Militar para localizar o agressor, elementos desconsiderados na denúncia e no decreto preventivo. Aduzem que a custódia cautelar é desnecessária e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. Asseveram que o MM. Juízo a quo reputou a periculosidade do Paciente exclusivamente com base nas circunstâncias descritas na denúncia, sem considerar qualquer outra situação concreta, fato este que demonstra a ausência de elementos para respaldar o decreto preventivo. Argumentam que a inexiste fato concreto apto a demonstrar que o Paciente oferece risco à instrução criminal, visto que eventual sentimento de medo de testemunha externado em depoimento extrajudicial não é fundamento idôneo para a restrição do direito de liberdade do cidadão, notadamente porque este fato não impediu que as testemunhas perante a autoridade policial quando o mesmo se encontrava em liberdade. Ponderam que o Paciente possui condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são mais adequadas e suficientes para resquardar a ordem

pública, sobretudo porque se trata de um Capitão da Polícia Militar que ingressou na corporação em 07/04/2008 e, além de não ostentar registros de infrações disciplinares, apresenta diversos elogios em sua ficha funcional. Arguem que o Paciente não possui nenhuma suspeita de envolvimento em milícia, grupo de extermínio ou em qualquer outra atividade ilícita, bem como que, além de ser policial militar, é estudante de medicina. Diante de suas razões, requerem que seja concedida medida liminar, determinando-se a revogação da prisão preventiva do Paciente, ainda que mediante aplicação de medias cautelares diversas, confirmandose, no mérito, em definitivo. Instruiu a Petição Inicial com os documentos de id. 62949914/62951055. O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 63399597). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ordem de Habeas Corpus (id. 64020669). Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório necessário. Salvador, 16 de julho de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035329-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO e outros (2) Advogado (s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado (a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR IMPETRADO: JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBACU Advogado (s): VOTO Os Impetrantes insurgem-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores, bem como enaltece as condições pessoais deste, pleiteando, por fim, a revogação da custódia provisória ou, subsidiariamente, para aplicar de medidas cautelares diversas. Consta dos autos que o Paciente foi denunciado por ter praticado, no dia 07 de abril de 2024, por volta das 13h30min, na Rua Santa Rita, em Pindobaçu/BA, o delito de homicídio qualificado, em concurso de pessoas com Paulo Roberto Lopes dos Santos e Maiko Ayrton Gama de Souza, mediante emprego de tortura e recurso que dificultou a defesa da vítima, em desfavor de Robson da Silva Santos. Na sequência, em 27 de maio de 2024, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu/BA recebeu a denúncia e converteu a prisão temporária do Paciente e corréus anteriormente decretada em prisão preventiva, sob os fundamentos de necessidade de resquardar a ordem pública e a instrução criminal, nos seguintes termos: "O art. 312 do CPP, por sua vez, define que a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No presente caso, a garantia da ordem pública está fundamentada na gravidade concreta do delito. Conforme a fundamentação do Ministério Público, o homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto os denunciados a surpreenderam em sua residência, algemaram-na e a torturaram por mais de uma hora, culminando em sua execução no quintal da casa com disparos de arma de fogo. O Laudo Necroscópico nº 202419PM000800-01 demonstra a violência exacerbada da ação criminosa, descrevendo mais de 20 (vinte) lesões espalhadas pelo corpo da vítima. A presenca de familiares da vítima durante o crime e a brutalidade dos atos evidenciam a extrema periculosidade dos acusados e o impacto na paz social, conceito que integra a ordem pública. A contemporaneidade dos

fatos e dos motivos ensejadores da prisão preventiva também estão presentes. A contemporaneidade criminal refere-se à proximidade temporal entre os fatos delituosos e a decisão judicial, garantindo que a medida seja pertinente e necessária. No caso em tela, os fatos ocorreram recentemente, e as razões para a decretação da prisão preventiva permanecem atuais, demonstrando a necessidade da medida para resquardar a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. A necessidade de garantir a instrução criminal é evidenciada pelo temor expresso das testemunhas, que relataram a influência e periculosidade dos acusados, podendo comprometer a colheita de provas e a busca pela verdade real. Contudo, em que pese o pedido do Ministério Público, a garantia da aplicação da lei penal não está presente no caso em questão, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem que os réus irão empreender fuga. Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes e inadequadas frente à gravidade e às circunstâncias do crime.". Para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), assim como a existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 312, do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis. Ademais, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se imperiosa a demonstração, além dos pressupostos elencados acima, de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas ou insuficientes. Assim, tem-se que a prisão preventiva só pode ser decretada em ultima ratio, quando outras medidas menos maléficas à liberdade individual do acusado não se mostrarem adequadas e proporcionais ao fim almejado, consoante preceitua os artigos 286, § 6º, e 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. A respeito do tema, Renato Brasileiro de Lima leciona que: "Pode-se dizer, então, que o novo sistema de medidas cautelares pessoas trazido pela Lei nº 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos dos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a conseguência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como a extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas.". (Manual de processo penal. 2º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. f. 894.) Nesse mesmo sentido, Eugênio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, ao comentarem o artigo 282, do Código de Processo Penal, lecionam que: "A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.". (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4º ed. Rev. E atual. Até dezembro de 2011. São

Paulo: Astlas, 2012, p. 541.) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação. 2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais da agente, jovem com apenas 18 (dezoito) anos, primária e possuidora de domicílio certo. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para, confirmando-se em parte a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (HC 299.890/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014) Compulsando os autos, verifica-se que o decreto prisional considerou equivocadamente a gravidade em concreto da conduta do Paciente para justificar a sua periculosidade, visto que se limitou a reproduzir os termos da denúncia, desconsiderando, contudo, outros elementos que envolvem o contexto fático apurado no processo originário. Isto porque, apesar da gravidade em abstrato do delito imputado ao Paciente e demais corréus, existem diversos elementos que envolvem o fato apurado nos autos do processo originário que ainda não foram elucidados, de modo que não há como se atribuir periculosidade ao Paciente para justificar, em caráter cautelar, a privação do seu direito de liberdade, em virtude da ausência de elementos concretos nesse sentido. Com efeito, verifica-se dos elementos colhidos na investigação preliminar a existência de dúvida razoável a respeito de como ocorreram os fatos apurados, de modo que, em respeito à regra de tratamento que impõe o princípio da presunção de inocência, não se pode atribuir ao Paciente periculosidade apta a ensejar risco à ordem pública. Ademais, não há nos autos, ainda que de forma indiciária, algum elemento que indique que o Paciente praticou outro fato criminoso ou abuso na atuação policial, de

modo a demonstrar sua real periculosidade. De igual maneira, não há nos autos nenhum elemento que indique que o Paciente oferece risco à instrução criminal, apenas uma suposição que este pode vir a comprometer a colheita de provas e a busca da verdade real, o que não constitui fundamento idôneo para cercear o direito fundamental de liberdade, sobretudo porque este não praticou nenhum ato nesse sentido. Lado outro, constata-se que os Impetrantes lograram êxito em demonstrar que o Paciente possui condição pessoal favorável, pois se trata de servidor público com trabalho lícito e residência fixa, primário e com bons antecedentes. De fato, trata-se de um agente público sem mácula em sua ficha funcional e sem ligação com atividades ilícitas, além de cursar faculdade, razão pela qual a privação de seu direito de locomoção, diante dos elementos dos autos nessa fase processual, afigura-se desproporcional. Em sendo assim, não restou evidenciada a real periculosidade do agente apta a justificar a sua segregação cautelar, em detrimento de outras medidas menos severas ao seu direito de liberdade. Assim, em face das particularidades do caso em apreço, a prisão preventiva afigura-se demasiadamente desproporcional, evidenciando-se que as mediadas cautelares diversas são suficientes e adequadas para os fins acautelatórios a que se destinam. Desse modo, revelam—se suficientes, adequadas e necessárias a imposição das seguintes medidas cautelares previstas nos incisos III (proibição de manter contato com as testemunhas) e VI (suspensão parcial da função pública, permitindose o exercício de atividades administrativas), todos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Contudo, sobreleva destacar que, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal, eventual descumprimento das medidas cautelares ora fixadas ensejará nova decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, concedendo-se a liberdade provisória ao Paciente mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos III (proibição de manter contato com as testemunhas) e VI (suspensão parcial da função pública, permitindo-se o exercício de atividades administrativas), do Código de Processo Penal, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas ensejará nova decretação da prisão preventiva. Sala de Sessões, 16 de julho de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça